



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10768.007369/98-94
Recurso nº. : 141.913
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex: 1994
Recorrente : WEIGHT WATCHERS DO BRASIL PROGRAMAS ALIMENTARES
LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA DA DRJ – RIO DE JANEIRO – RJ I
Sessão de : 08 de dezembro de 2005
Acórdão nº. : 101-95.324

CORREÇÃO MONETÁRIA DE VALORES A REMETER –
IRPJ – CSL – PIS-REPIQUE – Está em consonância com a
sistemática de correção monetária de balanço, quando
registrada conta redutora de patrimônio líquido a evitar
duplicidade, o registro de variação passiva sobre valores
distribuídos antecipadamente e não remetidos.

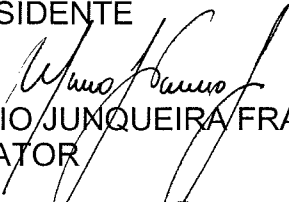
IRF – O crédito, em conta corrente de sócio pessoa jurídica
domiciliada no exterior, a título de correção monetária de
dividendos, é fato gerador do imposto de renda retido na
fonte.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário
interposto por WEIGHT WATCHERS DO BRASIL PROGRAMAS ALIMENTARES
LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para
cancelar as exigências do IRPJ, da CSL e da contribuição para o PIS/Repique, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO
RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA
MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e ORLANDO JOSÉ GONÇALVES
BUENO.

PROCESSO Nº. : 10768.007369/98-94

ACÓRDÃO Nº. : 101-95.324

Recurso nº. : 141.913

Recorrente : WEIGHT WATCHERS DO BRASIL PROGRAMAS
ALIMENTARES LTDA.

RELATÓRIO

WEIGHT WATCHERS DO BRASIL PROGRAMAS ALIMENTARES LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, por meio da petição de fls. 191/202, do Acórdão nº 4.848, de 03/03/2004, prolatado pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro – RJ, fls. 168/184, que julgou procedente o crédito tributário constituído nos autos de infração de IRPJ, fls. 39; PIS/REPIQUE, fls. 49; e CSLL, fls. 54.

Constam da descrição dos fatos e enquadramento legal, as seguintes irregularidades fiscais:

1 – CORREÇÃO MONETÁRIA

DESPESA INDEVIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Despesa indevida de correção monetária no valor de Cr\$ 30.613.791,18, caracterizada pelo saldo devedor de correção monetária maior que o devido, gerando uma diminuição no lucro líquido do exercício, que deverá ser adicionada para efeito de tributação, de conformidade com o Termo de Constatação anexo.

Enquadramento legal: Arts. 4º, 8º, 10, 11, 12, 15, 16 e 19 da Lei nº 7.799/89. Art. 387, inciso I, do RIR/80. Art. 1º da Lei nº 8.200/91. Art. 4º do Decreto nº 332/91 e art. 48 da Lei nº 8.383/91.

2 – MULTA REGULAMENTAR NÃO PASSÍVEL DE DEDUÇÃO

Multa regulamentar aplicada pela falta de transcrição dos balanços intermediários e respectivas demonstrações financeiras no livro Diário nº 11, registrado na JUCERJA sob o número 14.849-ISF-6414, em 26/09/94.

Enquadramento legal: IN SRF 77/86, art. 723 do RIR/80. Art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.383/91 e art. 984 do RIR/94.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 98/108.

A e. 3ª Turma de Julgamento da DRJ/Rio de Janeiro, decidiu, por maioria de votos, manter o item relativo à glosa de despesa de correção monetária e,

por unanimidade de votos, manter a multa regulamentar, conforme acórdão acima citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1993

CORREÇÃO MONETÁRIA. DIVIDENDOS ANTECIPADOS. FALTA DE PREVISÃO EM LEI OU CONTRATO.

Sem previsão em lei ou contrato é indedutível do lucro real a correção monetária de valores creditados em conta corrente de sócio pessoa jurídica domiciliado no exterior, a título de dividendos de exercício ainda não encerrado.

Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1993

O crédito, em conta corrente de sócio pessoa jurídica domiciliada no exterior, a título de correção monetária de dividendos não autorizada em lei ou contrato, é fato gerador do imposto de renda retido na fonte.

Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1993

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS. CSLL.

Inexistindo matéria específica, de fato ou de direito a ser examinada, aplica-se às exigências reflexas o mesmo tratamento dispensado ao lançamento-matriz, em face da relação de causa e efeito entre ambos.

MULTA REGULAMENTAR. PAGAMENTO.

O lançamento consolida-se administrativamente no que se refere à matéria não impugnada.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão de primeira instância em 13/05/2004 (fls. 190), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 08/06/2004 (protocolo às fls. 191), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que auferiu lucros no ano calendário de 1993, os quais foram distribuídos aos quotistas. Ocorre que possui como sócia pessoa jurídica domiciliada no exterior, razão pela qual a remessa dos valores dependia de uma autorização do Banco Central. Por essa razão, os dividendos permaneceram em depósito com a recorrente, tendo sido recolhido o respectivo IRRF, no momento em que ocorreu o crédito do dividendo na contabilidade em favor da sócia domiciliada no exterior;
- b) que, como bem salientou o voto vencido da decisão recorrida, a autoridade lançadora entendeu que a despesa de correção monetária era indedutível, manifestando seu entendimento no

sentido que seria vedada a utilização da UFIR em negócio jurídico, e que não há previsão legal expressa que ampare a pretensão da recorrente;

- c) que não se questiona nos presentes autos se os dividendos pagos são ou não dedutíveis na determinação do lucro real, mas sim, se a sua atualização monetária seria capaz de gerar ganho, acréscimo, etc;
- d) a correção monetária nada mais é do que o reajuste do valor de uma obrigação, de modo a refletir a variação do poder aquisitivo da moeda, decorrente da corrosão, ou perda, provocada pelo processo inflacionário, não se constituindo ganho ou acréscimo, mas sim, mera atualização do valor nominal do principal, ou melhor, uma forma de recomposição do valor corroído pelo processo inflacionário;
- e) que é certo que a recorrente permaneceu com os recursos financeiros, que eram de propriedade da sócia domiciliada no exterior, até que fosse possível remeter ao exterior o valor da participação autorizada pelo BACEN, 32%. Pois bem, até que o BACEN autorizasse a remessa dos valores ao exterior para pagamento da sócia, é inquestionável que os referidos valores permaneceram em depósito com a recorrente, isto é, ela assumiu a condição de depositária dos créditos detidos pela sócia estrangeira;
- f) que, se as autoridades fiscais entendem que é obrigatório o reconhecimento da correção monetária sobre quaisquer operações que não impliquem necessariamente em mútuo, porque razão o mesmo entendimento não deve ser aplicado no presente caso, só que em favor da contribuinte? Se a regra da correção monetária vale para quaisquer operações que impliquem em disponibilidade de recursos entre pessoas ligadas, a qualquer título, porque razão se poderia entender de forma diversa em relação ao presente caso?

Após o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo, conforme despacho de fls. 22, da DERAT no Rio de Janeiro - RJ, foram os presentes autos encaminhados para este Primeiro Conselho de Contribuintes para a apreciação do recurso voluntário interposto pela contribuinte.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo, portanto, deve ser conhecido.

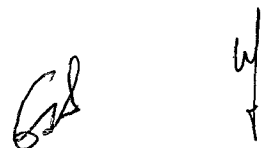
A matéria posta em discussão na presente instância diz respeito à glosa de despesas de correção monetária correspondente ao saldo da conta relativa a dividendos a pagar para pessoa jurídica residente no exterior.

De acordo com o histórico dos registros contábeis realizados na mencionada conta, os valores correspondem à correção monetária do saldo da mesma em 30.06.1993, 31.07.1993, 31.08.1993, 30.09.1993 e 31.12.1993, respectivamente.

Na citada conta corrente, aberta em 01.01.1993, com saldo inicial de Cr\$ 581.879.605,06, foram efetuados créditos de Dividendos, nas datas de 18.03.1993, 29.06.1993 e 22.11.1993. A débito da mesma, foram efetuados lançamentos de pagamento de IRRF, transferência (pelo Banco Central) e respectiva despesa bancária e pagamento a funcionário de sócio da pessoa jurídica.

O saldo da constante em 31.12.1993, no valor de Cr\$ 39.004.258,26, figura no Exigível a Longo Prazo, na subconta "Créditos de Pessoas Ligadas", como se lê na declaração de rendimentos da recorrente relativa ao ano-calendário de 1993 (fls.8).

A fiscalização efetuou o lançamento, conforme descrito no Termo de Constatação e Encerramento da Fiscalização de fls. 42/45, por ter a contribuinte efetuado créditos ao sócio quotista, pessoa jurídica domiciliada no exterior, a título de correção monetária. A fiscalização entendeu que a despesa era indedutível, manifestando seu entendimento no sentido de que é vedada a utilização da UFIR em negócio jurídico e de que no artigo 396 do RIR/1994 não consta o direito de corrigir créditos de sócios com a empresa, e sim a correção de créditos da empresa com os sócios.



Ao apreciar a matéria, a egrégia turma de julgamento de primeiro grau, por maioria de votos, manteve a exigência.

Porém, com a devida vênia, entendo que o crédito efetuado pela recorrente ao sócio quotista a título de correção monetária objetivava corrigir valor referente a conta corrente entre ambos, escriturada no passivo da fiscalizada.

A Administração Tributária se manifestou por intermédio do Parecer Normativo CST nº 23/1983, no sentido de que qualquer feito que configurar capital financeiro posto à disposição de outra sociedade configura negócio de mútuo, não tendo relevância a forma pela qual o empréstimo se exteriorize, contrato escrito ou verbal, adiantamento de numerário ou simples lançamento em conta corrente.

A Lei nº 7.799/89, em seu artigo 4º, discrimina quais as contas do ativo estão sujeitas à correção monetária das demonstrações financeiras, além de outras contas que venham a ser determinadas pelo Poder Executivo, tendo em vista a natureza dos bens ou valores que representem.

A seguir, foi editado o Decreto nº 332/91, que regulamentou a Lei nº 7799/89, o qual, em seu artigo 4º, estabelece que, no encerramento do balanço patrimonial, a empresa deve proceder a correção monetária das contas representativas de mútuo entre pessoas jurídicas ligadas, *verbis*:

“Art. 4º Os efeitos de modificação do poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do período-base serão computados na determinação do lucro real mediante os seguintes procedimentos:

I - correção monetária, na ocasião da elaboração do balanço patrimonial:

(...);

e) das contas representativas de mútuo entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas ou associadas por qualquer forma, bem como dos créditos da empresa com seus sócios ou acionistas;

(...);

Embora o dispositivo citado trate expressamente de créditos da empresa com seus sócios, toda a sua razão de existir está no próprio fundamento da

correção monetária de balanço, ou seja, não permitir distorções na base de cálculo dos tributos. Se o dinheiro já não está na posse da mutuante, o valor de correção de patrimônio líquido deve ser contrabalançado com o reconhecimento de variação no mútuo, aos mesmos patamares.

No caso em apreço os valores permaneceram com a empresa, haja vista a impossibilidade da remessa. Adicionalmente, visando eliminar duplo reconhecimento de variação passiva, uma pelo valor inicial do patrimônio líquido, base da correção monetária de balanço, e outra pelo registro de variação no passivo, objeto do presente litígio, é que se registra conta redutora de patrimônio líquido, também corrigida ao reverso. Disso tenho notícia a fls. 20, sem qualquer contestação por parte do Fisco.

Em suma, o valor da correção registrada nada mais é do que a própria correção monetária de balanço, eliminando distorções. Está em consonância com o espírito do instituto, cuja analogia é a exigência de variação ativa nos débitos dos sócios com a empresa.

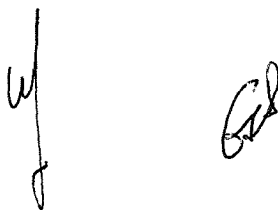
Por não causar distorção e derivar da própria sistemática de correção de balanço é que voto pelo provimento quanto aos tributos IRPJ, CSLL e Pis-Repique.

Diverso é meu voto quanto ao IRF.

Os valores adicionados poderão ser futuramente remetidos e sobre o montante integral deve incidir o tributo, quando do crédito de tais valores,

Pelo exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, mantendo apenas a exigência quanto ao IRF.

É como voto.

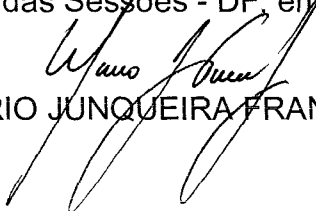


PROCESSO Nº. : 10768.007369/98-94
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.324

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 2005


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

